

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NOS CRIMES AMBIENTAIS

MILITARY POLICE ACTION IN ENVIRONMENTAL CRIMES

MACHADO, Fram Leiker Bruno ¹

SILVA, Bruna Daniella de Souza ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo conhecer sobre a atuação do Batalhão da Polícia Militar Ambiental no estado de Goiás no sistema de fiscalização, conscientização e punição dos crimes ambientais. Para o melhor estudo do tema, foi utilizada como técnica de pesquisa o levantamento bibliográfico, pesquisando-se as principais obras sobre o tema, legislações pertinentes, artigos publicados na Internet e jurisprudências. A atuação preventiva da Polícia Militar Ambiental no que tange à fiscalização ambiental colabora, aliada a outros instrumentos jurídicos como a educação ambiental, para a redução da incidência de crimes ambientais no estado de Goiás, em virtude de o agente público militar não atuar somente na iminência ou no decurso de um crime ambiental, mas agir cautelarmente à remoção de estruturas da flora e na agressão à Fauna, verificando as licenças, permissões e autorizações necessárias. É interessante destacar que a atuação da Polícia Militar Ambiental se dá de forma repressiva no combate aos diversos crimes ambientais e de forma preventiva por meio de atividades de educação ambiental em escolas e comunidades. É necessário o desenvolvimento de ações de educação ambiental de caráter dinâmico e permanente, levando-se em consideração o meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

Palavras-chave: Questão Ambiental. Polícia Ambiental. Dano Ambiental.

ABSTRACT

The objective of this article is to know about the performance of the Battalion of the Environmental Military Police in the state of Goiás in the system of inspection, awareness and punishment of environmental crimes. For the best study of the topic, the bibliographical survey was used as research technique, researching the main works on the theme, relevant legislation, articles published on the Internet and jurisprudence. The preventive action of the Environmental Military Police with regard

¹ Aluno do curso de formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, framleiker06@gmail.com; Morrinhos – GO, Junho de 2018.

² Professora orientadora: Doutora, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, brunadani,souza@gmail.com, Goiânia – Go, Junho de 2018.

to environmental inspection collaborates, together with other legal instruments such as environmental education, to reduce the incidence of environmental crimes in the state of Goiás, because the public military agent does not act only on the imminence or in the course of an environmental crime, but act cautiously to remove structures from the flora and to attack the fauna, verifying the necessary permits, permits and authorizations. It is interesting to note that the activities of the Environmental Military Police take place in a repressive way in the fight against various environmental crimes and in a preventive way through environmental education activities in schools and communities. It is necessary to develop environmental education actions of a dynamic and permanent nature, taking into consideration the environment in its multiple and complex relationships, involving ecological, psychological, legal, political, social, economic, scientific, cultural and ethical aspects.

Keywords: Environmental Issues. Environmental Police. Environmental Damage.

1 INTRODUÇÃO

Constitucionalmente, a Lei Maior de 1988, em seu Capítulo V, artigo 225, que trata sobre o meio ambiente aponta a sua proteção de maneira particular e organizada como direito da coletividade, tendo como dever do Poder Público e da sociedade a sua defesa e preservação. Acrescentando a obrigação de que a Polícia Militar utilize seu poder quando da ocorrência de atos e práticas nocivas ao meio ambiente, punindo aqueles que descumprirem a lei, penalmente e administrativamente (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

Azevedo e Carvalho (2007) apontam que cabe Estado, através do poder da polícia, que coloque em prática ações objetivando cuidar, preservar, fiscalizar e punir a pessoa física ou jurídica que abuse ou cause algum dano ao meio ambiente. Para tal existe legislação específica voltada para este fim.

Os fundamentos legais para a proteção jurídica do meio ambiente se dá principalmente em razão da Constituição Federal e das Leis n. 6.938/81, Política Nacional do Meio ambiente e da Lei n. 9.605/88, Lei dos Crimes Ambientais.

A presente pesquisa é relevante, pois, atualmente, a questão ambiental está se tornando ainda mais presente a cada dia, diante da demasiada pressão humana sobre os recursos ambientais, causando enormes prejuízos estratégicos em termos de recursos naturais e biodiversidade, tendo como consequência o decréscimo da qualidade de vida das populações rurais e urbanas. Diante dessa situação, torna-se necessário o cumprimento das leis ambientais no sentido de

garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem-estar da população. É nesse contexto que se insere a importância do policiamento militar ambiental, objetivando realizar o policiamento sobre os recursos naturais, por meio de ações fiscalizadoras e atividades de educação ambiental, ou repressivo ambiental.

Para nortear a pesquisa partiu-se do seguinte problema: Como vem ocorrendo a atuação do Batalhão da Polícia Militar Ambiental no estado de Goiás no sistema de fiscalização, conscientização e punição dos crimes ambientais?

Para responder a tal questão tem como objetivo geral conhecer sobre a atuação do Batalhão da Polícia Militar Ambiental no estado de Goiás no sistema de fiscalização, conscientização e punição dos crimes ambientais. Como objetivos específicos: caracterizar o que é crime ambiental; esclarecer sobre o papel da Polícia Militar Ambiental; caracterizar quais os crimes ambientais ocorridos no estado de Goiás.

Para o melhor estudo do tema, foi utilizada como técnica de pesquisa o levantamento bibliográfico, pesquisando-se as principais obras sobre o tema, legislações pertinentes, artigos publicados na Internet e jurisprudências.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MEIO AMBIENTE E CRIME AMBIENTAL

Segundo Silva (2004, p. 20),

Meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

A Lei n. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Desta forma, se

ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso independente (LEITE, 2003).

Tal conceito foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, que passou a abarcar, além do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente artificial (espaço urbano construído pelo homem), o meio ambiente cultural (delimitado pelo art. 216 da CF), o meio ambiente do trabalho (local de desenvolvimento das atividades laborais), patrimônio genético e, até mesmo, o meio ambiente digital (BRASIL, 2017).

O art. 225 da Constituição Federal indicou os elementos estruturais da tutela ambiental, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2017, p.170).

Conforme indica Fiorillo (2010), o artigo coloca concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, tais como:

- a) a de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) a de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) a de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender e preservar o bem ambiental;
- d) a de que a defesa e preservação do bem ambiental está vinculada não só às presentes, como também às futuras gerações.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (LEITE, 2003).

No Brasil, o conceito de dano ambiental vem indicado no artigo 3º, II, da Lei nº 6.938/81, que entende por “degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente” (BRASIL, 1981).

O conceito de dano ambiental pode designar tanto o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, como aquele que se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial (STEIGLEDER, 2004).

No sistema instituído pela Lei nº 6.938/81, o descumprimento dos padrões de emissão e a ausência de licenciamento ambiental podem gerar a presunção, também relativa, da ocorrência de poluição e de dano ambiental, já que transposto o limite máximo de emissão de poluentes e descumpridas as normas aplicáveis à atividade. Esta presunção evidencia-se no conceito de poluição previsto no artigo 3º, III, alínea e, segundo o qual define-se poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. (STEIGLEDER, 2004, p. 137)

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum de todos, qualquer ofensa que resulte em deterioração ou destruição a um dos elementos que o integrem é um dano ambiental. Tem-se, portanto, que o dano ambiental é, de regra, aquiliano (resultante do ato ilícito e contratual) e patrimonial (quando o prejuízo é consequente de diminuição patrimonial ou deterioração de coisas materiais), e apenas circunstancialmente moral (quando atinge bens de ordem moral, tais como a liberdade, a honra etc.) (BARROS, 2008).

A Lei que fixa sanções administrativas (e penais) em matéria ambiental é a Lei nº 9.605/98. Esta lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.605 veio a ser regulamentada, para o nível federal, pelo Decreto nº 3.179/99, que foi revogado pelo Decreto nº 6.514/2008 e manteve-se dentro dos cânones constitucionais, não atropelando as competências estaduais e/ou municipais quanto à aplicação das sanções administrativas ambientais (MUKAI, 2002).

A Lei 9605/98 traz quais os tipos de crimes ambientais: contra a fauna, contra a flora, de poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental.

a) Crimes contra a fauna:

Segundo a Lei dos Crimes Ambientais em seu artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou Autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, o crime previsto nesse dispositivo somente é configurado se praticado contra animais silvestres, que estão definidos pelo § 3º do mesmo artigo:

[...] § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. [...] (BRASIL, 1998).

Conforme Copola (2012), a interpretação mais acertada para esse artigo é a seguinte:

A ausência da devida licença, permissão ou autorização constitui elemento normativo do tipo – pressuposto para a ocorrência do crime. Ou seja, para a configuração do crime previsto no art. 29, deverá ele ocorrer nas seguintes hipóteses: a) não pode existir devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou, b) a conduta praticada pelo agente estar em desacordo com a licença, permissão ou autorização, se existente. O elemento subjetivo do art. 29 é o dolo, uma vez que o dispositivo não prevê a forma culposa do delito. É crime material, porque para a configuração do delito é exigida a ocorrência do resultado, e, por isso, o delito admite perfeitamente a forma tentada. (COPOLA, 2012, p. 78).

Assim, pelo acima exposto, a análise de cada tipo penal é extremamente pormenorizada. Assim, para a configuração do crime ambiental, previsto no artigo 29, é de suma importância o conhecimento e das expressões utilizadas.

b) Crimes contra a flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (BRASIL, 1998)

Os crimes contra a flora estão disciplinados nos artigos 38 a 53 da Lei 9.605/1998, sendo o objeto tutelado o equilíbrio ecológico advindo da necessária

preservação da flora, em especial das florestas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação.

c) Crimes de poluição e outros crimes ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (BRASIL, 1998)

d) Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
I - Bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - Arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (BRASIL, 1998).

e) Crimes contra a administração ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental (BRASIL, 1998).

2.2 ATUAÇÃO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

O controle administrativo preventivo das atividades, obras e empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente deve ser efetuado por meio de autorizações, no geral (e não através de licenças, o que ocorre apenas e tão somente no campo do direito de construir); em casos especiais, de utilização de bens do domínio público, os instrumentos jurídicos apropriados devem ser a concessão administrativa ou a permissão de uso (MUKAI, 2002).

Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto, de modo especial, o poder de polícia, “que a administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade” (MUKAI, 2002, p. 301).

Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente (MUKAI, 2002).

Quando se fala em fiscalização, tem-se a demonstração do poder de polícia administrativo. Esse poder de polícia é a atividade do Estado destinada a verificar se o particular está cumprindo determinações de interesse público, no caso, vinculadas à exploração dos recursos naturais. (MORAES, 2004).

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2005).

A base legal para o exercício do poder de polícia ambiental encontra-se no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, onde no seu §1º define que:

São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

É através do poder de polícia que o Poder Público protege, fundamental e precipuamente, o meio ambiente. Salvo raras exceções, a grande maioria das leis administrativas tendentes à proteção ambiental veicula restrições ao uso da propriedade e às atividades em geral, visando ao equilíbrio econômico (MUKAI, 2002).

O poder de polícia é uma faculdade inerente ao Estado. Essa faculdade constituiu-se no atributo de que é dotado o Estado de limitar, restringir o uso da propriedade, das liberdades e atividades dos particulares individualmente considerados, em benefício da coletividade (MUKAI, 2002).

Este poder age através de “ordens e proibições, mas, e, sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras”, ou “pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia” (MACHADO, 2005, p. 318).

Ele decorre da supremacia do interesse público em relação ao interesse particular, resultando limites ao exercício de liberdade e propriedade deferidas aos particulares (BARROS, 2008).

A participação da Polícia Militar do Estado de Goiás na proteção ambiental se deu devido ao trágico acidente ocorrido em Goiânia no ano de 1987 com uma cápsula do césio 137, ocorrido o acidente a polícia militar criou a CIPOLES – Companhia Independente de Policiamento Especial direcionada a guarda do Depósito de Rejeitos Radioativos.

Em 1990, a CIPOLES foi transformada no Batalhão de Polícia Militar Florestal, mantendo uma Companhia encarregada de fazer a segurança do Depósito, em 2003 o Batalhão de Polícia Militar Florestal teve sua denominação alterada para Batalhão de Polícia Militar Ambiental, criada inclusive pela Constituição Goiana de 1989, em seu art. 124.

Historicamente o Batalhão Ambiental logrou fazer a defesa do meio ambiente goiano contando com importantes parcerias, como: IBAMA, MP, Secretaria do Meio Ambiente e outros. Com o incremento da legislação ambiental e a grande extensão do estado resolveu-se criar o 16º CRPM – Comando de Policiamento Ambiental, responsável pelos planejamentos das atividades ambientais no Estado de Goiás.

As atividades de policiamento realizadas pela Polícia Ambiental se dão por meio de ações de caráter fiscalizatório ostensivo repressivo, através de Relatórios de ocorrências ambientais os quais são encaminhados aos órgãos de meio ambiente, e de caráter preventivo – através de atividades de educação ambiental que são promovidas pelo Núcleo de Educação Ambiental (NEA). Dentre as ações de policiamento ambiental realizadas podem ser destacadas: patrulhamento fluvial, perturbação do sossego, combate ao tráfico ilegal de animais silvestres, combate à exploração ilegal dos recursos florestais, combate à extração ilegal de minérios, atividades de educação ambiental, dentre outros.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Direito Ambiental é relevante a definição de limites jurídicos em que os direitos e garantias individuais podem ser exercidos. O contorno jurídico desses limites resulta principalmente do poder de polícia do Estado, de acordo com critérios legais. O meio ambiente é, segundo estabelecido na Constituição Federal, bem de uso comum do povo, sendo dever da coletividade e do Poder Público zelar pela sua

preservação e proteção. Para tanto, imprescindível que haja instrumentos legais capazes de viabilizar a tarefa, sendo o poder de polícia ambiental um dos principais mecanismos à disposição do Estado para a defesa do meio ambiente.

O Estado geralmente é visto como garante do exercício ilimitado de direitos, parecendo, portanto, contraditória a ideia de limitação destes pelo mesmo Estado. A delimitação dos direitos está no campo da solução de conflitos resultantes da colidência de direitos individuais, havendo a necessidade de limitação de cada um para a sua livre fruição. Nesse contexto, o poder de polícia ambiental é o meio para a racionalização do exercício de direitos. Na esfera ambiental, o poder de polícia, exercido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Os atos do poder de polícia ambiental podem compreender medidas repressivas, que são as formas de coagir o infrator a cumprir a lei por meio de sanções previstas na legislação ambiental (Política Nacional do Meio Ambiente), aplicando-se quando ocorrer infração à lei. Podem também englobar as medidas preventivas.

Assim, visto no campo de aplicação dos princípios da prevenção e da precaução tanto os atos preventivos quanto os repressivos do poder de polícia ambiental serão exercidos com o intuito de prevenir danos ambientais presentes e futuros, visando à efetivação do dever de proteção e de preservação conferido ao Poder Público.

O poder de polícia ambiental, por ser proveniente do ramo do direito administrativo, tem a aplicação de grande parte dos seus regramentos, considerando-se, portanto, como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

O art. 225 da Constituição de 1988 incumbe ao Poder Público o dever de proteger e de preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, determinação esta que é executada através do poder de polícia ambiental. Dessa forma, este instituto deverá sempre atuar, sob pena de omissão do agente público, sendo tais atos de natureza vinculada e não discricionária. No entanto, a discricionariedade poderá ser aplicada quando da constatação da possibilidade de grave degradação ambiental, que a atividade de uma empresa poderá causar e na escolha de uma das penalidades elencadas na Lei no 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, advindas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Quanto à auto-executoriedade e à coercibilidade dos atos do poder de polícia ambiental, estes atributos são verificados no momento da aplicação das sanções penais diante da constatação do dano ambiental, podendo executá-las independentemente de autorização judicial – auto-executoriedade – e devido ao poder de coerção de que é dotado o poder de polícia ambiental.

Na aplicação dos atributos da auto-executoriedade e da coercibilidade, quando constatado o dano ambiental e a aplicação da sanção correspondente, deve estar presente o princípio da proporcionalidade, sendo requisito essencial de validade do ato de polícia ambiental. Relevante é que seja estabelecida uma real equivalência entre dano e pena, observando-se que a atuação arbitrária da autoridade ambiental pode viciar o ato e, por conta disso, perpetuar o dano ambiental.

Esse princípio decorre, ainda que implicitamente, do art. 37 da Constituição, tendo aplicação direta no poder de polícia ambiental, quando visa adequar a atividade de polícia ao fim de proteção e de preservação do meio ambiente, como uma forma de não incorrer em abusos ou em omissões.

O Comando de Policiamento Ambiental em Goiás é responsável pelo planejamento de atividades em defesa do meio ambiente em todo o Estado. O grupo conta com unidades de execução, como Batalhão Ambiental – que atua em Abadia de Goiás, Rio Verde, Caldas Novas e Goianésia; a Companhia Independente da Polícia Militar Ambiental (1ª CIPMA) – com atuação na extensão da bacia e nos municípios banhados pelo Rio Araguaia; e o Núcleo de Educação Ambiental.

A atuação do CPA está focada especialmente em duas vertentes: a primeira tem como objetivo combater os danos e crimes ambientais com a presença policial. A segunda é voltada para a educação ambiental.

As atividades do Núcleo de Educação Ambiental são dinâmicas. Palestras sobre todos os temas que envolvem o meio ambiente, como reciclagem, resíduos, desmatamento e suas consequências, plantio de mudas nativas, recuperação de nascentes e áreas degradadas.

A partir de 2010, com uma moderna estrutura pedagógica, o trabalho do Comando de Policiamento Ambiental também se transformou em referência educacional. O grupo é responsável por grande parte das atividades extras realizadas em escolas públicas e privadas de todo o Estado.

A atuação preventiva da Polícia Militar Ambiental no que tange à fiscalização ambiental colabora, aliada a outros instrumentos jurídicos como a educação ambiental, para a redução da incidência de crimes ambientais no estado de Goiás, em virtude de o agente público militar não atuar somente na iminência ou no decurso de um crime ambiental, mas agir cautelarmente à remoção de estruturas da flora e na agressão à Fauna, verificando as licenças, permissões e autorizações necessárias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma polícia bem equipada e especializada em combater os crimes e irregularidades ambientais é mais útil à sociedade a que serve, particularmente pela necessidade premente de proteger e preservar a riqueza da diversidade da flora e fauna brasileira, uma vez que a sua sobrevivência está relacionada diretamente com a sobrevivência humana. E, nesse contexto, merecem especial destaque os governos estaduais quando empregam a Polícia Militar, atuando preventiva ou repressivamente.

Não é de se negar que da Polícia Militar Ambiental é uma unidade especializada de grande importância no que se refere à proteção do meio ambiente no Estado de Goiás, atuando de acordo com as peculiaridades de cada ocorrência.

É interessante destacar que a atuação da Polícia Militar Ambiental se dá de forma repressiva no combate aos diversos crimes ambientais e de forma preventiva por meio de atividades de educação ambiental em escolas e comunidades. É necessário o desenvolvimento de ações de educação ambiental de caráter dinâmico e permanente, levando-se em consideração o meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

A Polícia Militar Ambiental deve levar em consideração o processo pedagógico participativo permanente para inculcar uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, estendendo à sociedade o entendimento das ações impactantes sobre o meio ambiente, permitindo que a comunidade deixe de ser autora dos crimes ambientais e passe a ser defensora da natureza.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. L. V.; CARVALHO, P. G. M. Meio ambiente: o quê vira caso de polícia? In: **VII Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**. Fortaleza, 28 a 30 de novembro de 2007, p. 1-21.

BARROS, W. P. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2017.

_____. **Lei n.º 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 2 mar.2018.

_____. **Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 1 fev. 2018.

COPOLA, G. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, P. C. S.; PIETRAFESA, J. P. Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente. **Revista Gestão & Tecnologia**, Goiânia/GO, ano II, ed. III, p. 9-13, jan./fev. 2010.

LEITE, J. R. M.. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, P. A. L.. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, L. C. S. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUKAI, T. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

STEIGLEDER, A. M.. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.